

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1376268 - PR
(2018/0259744-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ADELSON VERGILIO
AGRAVANTE : AMAURI SANTOS
AGRAVANTE : ÂNGELA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA GONCALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE TERESINHA DAVIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLELIENE CORREIA LEITE
AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES DE SOUZA
AGRAVANTE : YOLANDA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS -
PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN -
RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.

1. O conteúdo normativo inserto nos artigos 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC; e, também, 131 do CPC/73, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2. Na espécie, para se afastar a ilegitimidade passiva da agravada, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas

Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Os recorrentes não efetuaram o cotejo analítico nos moldes previstos pelos artigos 541 do CPC/73 (artigo 1029, § 1º do NCPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indispensável para que se possa avaliar se a solução encontrada pelo *decisum* recorrido e os paradigmas apontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.268 - PR (2018/0259744-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ADELSON VERGILIO
AGRAVANTE : AMAURI SANTOS
AGRAVANTE : ÂNGELA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA GONCALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE TERESINHA DAVIS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLELIENE CORREIA LEITE
AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES DE SOUZA
AGRAVANTE : YOLANDA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ADELSON VERGILIO e OUTROS**, em face de decisão monocrática proferida às fls. 1464/1469 (e-STJ), de lavra deste signatário que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do NCPC).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1331/1332, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - APÓLICES PERTENCENTES AO RAMO 61/65, FORA DO SFH - INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS - CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA DIVERSA PELA COHAPAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015)

Superior Tribunal de Justiça

- FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM ATENÇÃO AO ARTIGO 85, § 11 DO CPC/15 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontaram ofensa ao art. 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC, 131 do CPC/73.

Sustentaram, em resumo, a legitimidade passiva da agravada, afirmaram que a prova documental não foi analisada corretamente pelo Tribunal estadual.

Contrarrazões às fls. 1512/1521 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, a Corte *a quo* negou seguimento ao reclamo, daí o agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1540/1548 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1564/1569, e-STJ), este signatário negou seguimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ.

Inconformados, os mutuários repisam a tese do apelo nobre de legitimidade passiva da Seguradora Recorrida SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, refutando os óbices aplicados no decisum ora agravado (fls. 1573/1579, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1582/1587 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.268 - PR (2018/0259744-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS.

1. O conteúdo normativo inserto nos artigos 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC; e, também, 131 do CPC/73, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2. Na espécie, para se afastar a ilegitimidade passiva da agravada, seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Os recorrentes não efetuaram o cotejo analítico nos moldes previstos pelos artigos 541 do CPC/73 (artigo 1029, § 1º do NCPC) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indispensável para que se possa avaliar se a solução encontrada pelo *decisum* recorrido e os paradigmas apontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, o conteúdo normativo inserto nos artigos 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC - Lei n. 8.078/90; e 131 do CPC/73, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211).

Persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1167325/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCP, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

(...)

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1322614/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018)

2. Além disso, no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131, CPC/73 e 370 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A contradição que enseja embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, o que não se verifica no caso.

2. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1254100/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Diante de elementos substanciais para que o magistrado forme seu livre convencimento motivado demonstrada a prestação dos serviços educacionais e não comprovado o efetivo pagamento nem a consignação em juízo, ônus que lhe competia, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1040522/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC/73, adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas produzidas pelas partes.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 846.321/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 01/09/2016)

Na espécie, quanto à legitimidade passiva da agravada, a Corte local consignou que a seguradora requerida é parte ilegítima para responder pela indenização, visto que os contratos pertencem ao Ramo 61/65, e possuem cobertura securitária firmada com a Companhia Excelsior de Seguros S.A.

Confira o trecho do acórdão recorrido (fls. 1337/1338, e-STJ):

No caso em comento, para uma melhor compreensão, imperioso se faz uma

atenta análise da data em que as apólices pertencentes aos autores foram firmadas, assim como se as mesmas estão vinculadas ou não ao SFH:

Adelson Vergílio - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Amauri Santos - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Angela Aparecida de Matos Oliveira - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Antonio Pereira - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Aparecida de Oliveira Barbosa - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Aparecido Domingos de Oliveira - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Claudete Aparecida Gonçalves Soares - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Claudete Teresinha Davis de Oliveira - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 03.05.1999 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Cleliene Correia Leite - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 02.12.1996 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Joaquim Pires de Souza - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 03.05.199 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111);

Yolanda dos Santos Nogueira - apólice vinculada ao SH/AM (Ramo 61/65 - Fora do SFH), datada de 16.06.2000 (Informação Cohapar de fls. 1.110/1.111).

Observa-se também que, a Cohapar, através dos documentos acostados às fls. 1.110/1.111, informa que todos os contratos firmados antes de 23.11.1999 pertenciam ao Ramo 66 - SFH, porém todos atualmente constam como pertencentes aos Ramos 61/65 - SH/AM, sendo que para os mutuários com tais apólices SH-AM (Ramo 61/65),- a Seguradora é a Companhia Excelsior.

Ademais, insta consignar que o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 205/2009, vedou a transferência do risco entre apólices públicas e privadas, inclusive nos casos de migração. Confira-se:

(...)

Assim, resta incontroversa a ilegitimidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse contexto, para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, bem como com relação à legitimidade passiva da recorrida, seria necessária interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame do acervo probatório, o que é vedado pelas

Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis, uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1348593/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

3. A seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. No caso em exame, no entanto, a Corte de origem afirmou que o contrato da autora está vinculado a apólice privada ligada à companhia seguradora diversa da ora agravada, a qual seria, assim, ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Desse modo, reconhecer a legitimidade passiva da seguradora, ora agravada, esbarraria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1384055/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA NÃO INTEGRANTE DO GRUPO DE SEGURADORAS VINCULADAS AO SFH. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de

seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem apontou expressamente que a recorrida não integra o grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a legitimidade passiva da seguradora, em razão de apólice única do SFH, esbarraria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. O sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, prevê que não cabe compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1023914/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 284 DO STF, 5 E 7 DO STJ. FALTA DE COTEJO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura violação ao art. 131 do CPC/73 quando, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

4. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que o contrato discutido na demanda se refere a apólices privadas; que a seguradora não foi responsável pelos seguros dos imóveis, uma vez que foram financiados pela COHAPAR, fora do Sistema Financeiro de Habitação; e que aquela não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame fatos, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1347048/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA.

REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. **2. Afirmado no acórdão recorrido que os contratos discutidos na demanda não se referem a apólices públicas, revela-se inviável rever a questão da competência, em face do óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 800.601/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." **2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento (Ramo 66 ou Ramo 68) seria necessário o reexame do contrato, bem como do acervo probatório, o que encontra óbice ante às Súmulas 5 e 7 desta Corte.** 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 187.084/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012 - Grifo Nosso).

3. Aplica-se, pois, na espécie, igualmente, os óbices insculpidos nas Súmulas 07 e 83 do STJ, serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial.

Ademais, os recorrentes não lograram demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

I - O recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

II - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 1164414/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Não merece reparos, portanto, a decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.376.268 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0259744-0

Número de Origem:

1698778503 00012368820088160097 16987785 1698778502 1698778501

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELSON VERGILIO

AGRAVANTE : AMAURI SANTOS

AGRAVANTE : ÂNGELA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA GONCALVES

AGRAVANTE : CLAUDETE TERESINHA DAVIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLELIENE CORREIA LEITE

AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES DE SOUZA

AGRAVANTE : YOLANDA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELSON VERGILIO

AGRAVANTE : AMAURI SANTOS

AGRAVANTE : ÂNGELA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVANTE : APARECIDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA GONCALVES

AGRAVANTE : CLAUDETE TERESINHA DAVIS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLELIENE CORREIA LEITE

AGRAVANTE : JOAQUIM PIRES DE SOUZA

AGRAVANTE : YOLANDA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de Abril de 2019